



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10952.720348/2011-82  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-005.746 – 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de agosto de 2017  
**Matéria** DEPÓSITOS BANCÁRIOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO  
**Recorrente** JOSÉ DOMINGOS ROZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

Incabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, de valores que, a despeito de constarem na Declaração de Ajuste Anual correspondente, não há comprovação de que foram efetivamente tributados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.

Em sessão plenária de 16/02/2016, foi negado provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2202-003.172 (fls. 706 a 726), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2009*

*REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.  
INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 28.*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre  
controvérsias referentes a Processo Administrativo de  
Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF nº 28).*

*DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS SEM CARÁTER  
DE NORMA GERAL. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES  
LITIGANTES.*

*As decisões administrativas e judiciais não têm caráter de norma  
geral e seus efeitos se restringem às partes do litígio, salvo  
quando se trata de decisão proferida pelo STF sobre a  
inconstitucionalidade de norma legal ou pelos STF e STJ sob a  
sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), que  
deve ser seguida por este Conselho, por força do art. 62-A do  
RICARF.*

*RENDIMENTOS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO ANUAL.  
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.  
NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS E  
VINCULAÇÃO AOS RENDIMENTOS DECLARADOS. ÔNUS  
DO CONTRIBUINTE.*

*A mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual  
não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de  
depósitos bancários presumidos como renda. Faz-se necessário  
individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos  
declarados.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 25.*

*Aplicação da Súmula CARF nº 25: “A presunção legal de  
omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a  
qualificação da multa de ofício, sendo necessária a  
comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei  
nº 4.502/64.”*

A decisão foi assim resumida:

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento; b) em relação ao recurso voluntário, não conhecer do pedido de arquivamento da Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), pela aplicação da Súmula CARF nº 28; na parte conhecida, negar provimento ao recurso.”*

Cientificado em 16/05/2016 (Termo de Ciência e-processo de fls. 732), o Contribuinte interpôs, em 30/05/2016 (carimbo apostado às fls. 733), o Recurso Especial de fls. 733 a 753, disciplinado pelo Art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

O Recurso Especial visava discutir as seguintes matérias:

a) exclusão dos rendimentos declarados da atividade rural da base de cálculo do lançamento referente a depósitos bancários de origem não comprovada, independentemente de coincidência de datas e valores;

b) omissão do acórdão recorrido por não ter analisado todos os pedidos constantes do recurso voluntário;

c) exclusão da base de cálculo do lançamento referente a depósitos bancários de origem não comprovada, a título de rendimentos da atividade rural declarados, da quantia de R\$1.096.174,46 informada na DIRPF do ano-calendário 2008 como adiantamentos recebidos em 2008 por conta de venda para entrega futura;

d) possibilidade de o saldo em caixa da atividade rural comprovar a origem dos depósitos bancários, no lançamento fundamentado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

e) nulidade do lançamento em virtude de o sujeito passivo ter o hábito de movimentar recursos em espécie da atividade rural;

f) nulidade do lançamento em virtude de o sujeito passivo ter indicado a origem dos recursos movimentados em contas correntes e tal fato ter sido ignorado pela Fiscalização e as decisões terem sido pessoais e desvinculadas da legislação tributária;

g) nulidade do lançamento em virtude da omissão da Fiscalização em realizar a diligência solicitada;

h) nulidade do lançamento em virtude de a decisão de primeira instância não ter enfrentado todas as questões levantadas pelo impugnante; e

i) caso não se entenda ser nulo o lançamento, realização de diligência para averiguação dos fatos relatados pelo sujeito passivo e para assegurar os direitos e garantias fundamentais do cidadão; e

j) nulidade do lançamento por erro no enquadramento legal.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, apenas em relação à matéria do item **"a"** - **exclusão dos rendimentos declarados da atividade rural da base de cálculo do lançamento referente a depósitos bancários de origem não comprovada,**

**independentemente de coincidência de datas e valores**, conforme o despacho de 30/09/2016 (fls.815 a 830).

Relativamente à matéria que obteve seguimento, o Contribuinte alega, em síntese:

- sucintamente; o Contribuinte demonstrou, e foi acatado pela autoridade fiscal como origem de recursos, o valor da receita da atividade rural informada na declaração de ajuste anual do exercício 2009 - ano-calendário de 2008, qual seja, R\$ 5.231.391,36 (fls. 10 da DIRPF/2009, anexada ao processo), de modo que tal importância não pode fazer parte (ou deve ser excluída da base de cálculo) da exigência fiscal indevidamente fundamentada no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

- a autoridade fiscal lançou, por presunção, como omissão de receita da atividade, em decorrência de movimentação financeira, o montante de R\$ 5.148.200,84 (Auto de Infração lavrado anexado ao processo);

- o fiscal autuante corretamente constatou que o Contribuinte, no ano-calendário de 2007: auferiu receita da atividade rural no valor de R\$ 9.658.112,56 e incorreu em despesas desta atividade no total de R\$ 6.194.714,00, portanto obteve lucro de R\$ 3.463.397,75;

- no caso do Acórdão nº 102-49.421, em situação semelhante, foi decidido de forma diversa, ou seja, os rendimentos da atividade rural foram considerados como origem para os depósitos bancários;

- o Contribuinte provou exaustivamente/robustamente que a origem dos recursos movimentados em contas de depósitos eram da atividade rural, portanto excluindo-se os rendimentos dessa atividade, da base de cálculo dos depósitos, implicará em lançamento zero;

- somente é possível a presunção legal de omissão de rendimentos quando o titular da conta bancária não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito, o que não foi o caso;

- o Contribuinte tem como origem os recursos na atividade rural, que superam os valores movimentados em contas de depósitos, portanto não há necessidade de se falar em coincidência de data e valores, e mais, todos os valores foram devidamente contabilizados e aceitos pela autoridade fiscal quando do lançamento (Acórdão nº 102-49.421, fls. 1);

- a fiscalização em nenhum momento desconsiderou os valores informados pelo Contribuinte como oriundos da atividade rural, portanto há possibilidade de se considerar a receita da atividade rural como suficiente para justificar os depósitos/créditos efetuados em suas contas bancárias, ainda que em datas e valores não coincidentes;

- a posição do CARF tem sido no sentido de entender que quando existe prova (notas fiscais de produtor, controles estaduais, etc..) de que o contribuinte exerça, efetivamente, atividade rural, deve considerá-la como origem dos créditos/depósitos lançados em sua conta corrente, portanto prestam-se como origem para justificar os depósitos bancários, independentemente de coincidência de datas e valores (Acórdão nº 102-49.421, fls. 16);

- em complemento ao Acórdão nº 102-49.421, o Acórdão nº 9202-01.828, da 2ª Turma da CSRF dá o mesmo entendimento (em anexo);

- os recursos com origem comprovada, informados pelo Contribuinte nas Declarações de Ajuste Anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

- apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que deve ser aplicada com razoabilidade (Acórdão nº 9202-01.828, fls. 1, fls. 559 do processo nº 19515.004084/2003-30);

- a presunção de omissão de rendimentos em apreço tem sido utilizada com muita frequência pelas autoridades fiscais e, em vários desses casos, os recursos que chegam ao CARF geram acaloradas discussões sobre a correta interpretação da legislação que rege a matéria (Acórdão 9202-01.828, fls. 6, fls. 564 do processo);

- o relator aduz ainda que a documentação apresentada pelo Contribuinte e as informações expressas em extratos bancários ilidem a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (Acórdão 9202-01.828, fls. 6, fls. 564 do processo);

- a necessidade de coincidência de datas e valores não está prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (fls. 6 do Acórdão 9202-01.828, fls. 564 do processo);

- segundo a norma legal, o Contribuinte precisa comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias (fls. 6 do Acórdão 9202-01.828, fls. 564 do processo);

- não tenho dúvidas em asseverar que tal valor deve ser subtraído do total de depósitos bancários sem origem comprovada (fls. 6 a 9 do Acórdão 9202-01.828, fls. 564 do processo);

- é bastante razoável que não apenas os rendimentos omitidos, mas também aqueles declarados, tenham transitado pelas contas bancárias do Contribuinte;

- sob minha ótica, não há fundamento legal que justifique a não aceitação, como origem de recursos, dos rendimentos informados pelo Contribuinte nas Declarações de Ajuste Anual, em relação aos quais não houve nenhum questionamento por parte da autoridade lançadora;

- apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, que deve ser aplicada com razoabilidade;

- comprovado o liame entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado, afastando-se a presunção do art. 42 da Lei nº 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

- no item 4.1 do Termo de Verificação Fiscal (fls.13), a fiscalização informa que efetuou auditoria fiscal, por amostragem, da escrituração do Livro Caixa, confrontou com os comprovantes de receitas e despesas apresentados pelo Contribuinte, bem como com as informações prestadas no anexo da atividade rural da DIRPF, observando-se correlação entre eles;

- é estranho que os rendimentos de atividade rural não tenham sido levados em consideração para efeito de lançamento, portanto o enquadramento legal de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 foi indevido, pois não há que se falar em presunção;

- apesar de tudo o que foi constatado no andamento da ação fiscal, a autoridade fiscal ignorou a verdade real dos fatos, não considerando, em sua totalidade, as receitas da atividade rural do fiscalizado, e muito menos ousou mencionar, que se não foram utilizadas em suas atividades rurais, para onde foram encaminhados os recursos dessa atividade;

- a fiscalização não desconstituiu os registros constantes do Livro Caixa da Atividade Rural (fls. 568) e Mapas Demonstrativos (fls. 569 a 588), fato é que os registros ora mencionados foram, todos, declarados, aceitos e devidamente homologados pelo Fisco Federal, de acordo lei vigente;

- a fiscalização não se concentrou nos Livros Caixa da Atividade Rural inerentes aos anos-calendários 2007 e 2008, deles glosando qualquer registro, que de acordo com suas convicções fossem fictícios e que pudessem desnudar a omissão de receita.

O processo foi encaminhado à PGFN em 31/03/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 846). Assim, conforme o art. 7º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a ciência presumida do Procurador ocorreu em 30/04/2017, e, em 02/05/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls.856), foram oferecidas as Contrarrazões de fls. 847 a 855, contendo os seguintes argumentos:

- defende o recorrente que devem ser excluídos os rendimentos declarados da atividade rural da base de cálculo do lançamento referente a depósitos bancários de origem não comprovada, independentemente de coincidência de datas e valores;

- o fato é que não é explicitado no recurso especial quais depósitos bancários, especificadamente, foram considerados como de origem comprovada pelo valor declarado como rendimento de atividade rural;

- o dispositivo legal que cria a presunção de omissão de rendimentos por depósito bancário de origem não comprovada é preciso quanto à presunção que cria;

- não se presume como renda omitida a soma dos valores depositados na conta bancária no ano-calendário, porém, cada depósito é considerado individualizadamente;

- como se vê, o que se presume como omissão de rendimentos é um valor determinado (específico) creditado em conta, e não um somatório de valores para um período;

- cumpre ao sujeito passivo demonstrar que os valores individualmente especificados ali depositados não são receita omitida, a partir de explicação de origem para cada um dos depósitos;

- ainda que se admita uma certa discricionariedade quanto a valores e datas, que para alguns julgadores não precisam ser exatos, mas aproximados, pela aplicação do princípio da razoabilidade, não se pode, por isso, aceitar uma explicação deveras genérica, que englobe todo o ano-calendário, sem especificação do depósito que se pretende comprovar;

- foi esse o posicionamento tomado pela Colenda Câmara *a quo*, isto é, aceitou como justificação de origem de depósitos bancários valor global declarado como

rendimento em DAA, sem especificar qual seria o respectivo depósito bancário por ele justificado;

- pela redação do texto legal esse posicionamento não é possível, vez que mister a identificação de cada um dos depósitos listados pelo fiscal cuja origem foi considerada como comprovada;

- nesse sentido é o Acórdão nº 106-17030, cuja ementa ora se transcreve:

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS – COMPROVAÇÃO – NECESSIDADE DE ESPECIFICAR A ORIGEM DE CADA DEPÓSITO – INOCORRÊNCIA – A origem dos depósitos presumidos como rendimentos omitidos deve ser especificada individualizadamente. Ausente a justificativa um a um, deve-se rechaçar a mera repetição dos depósitos, como se os saques em espécie pudessem, por si só, justificar a origem dos depósitos.*

- diante disso, não podem ser simplesmente excluídos da base de cálculo do IRPF determinados valores que não foram associados a depósitos bancários específicos, sobre os quais vige presunção de rendimentos omitidos;

- ademais, lembrando que o ônus da prova é do sujeito passivo, teria ele facilidade em demonstrar a correlação entre os rendimentos declarados e depósitos bancários, e se não o fez, é muito provável que os depósitos a eles não correspondam e, na dúvida, prevalece a presunção legal;

- por isso, se há dúvida com relação ao fato de o valor declarado justificar algum depósito bancário, prevalece o auto de infração neste ponto, certo que calcado numa presunção legal, que só pode ser afastada por efetiva demonstração concreta, isenta de dúvida, de que não há omissão de rendimentos;

- com efeito, a presunção opera a dúvida a favor do Fisco, e não do sujeito passivo, como entende o recorrente, desse modo deve prevalecer o entendimento exarado no acórdão recorrido.

Ao Final, a Fazenda Nacional requer seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, mantendo-se o acórdão recorrido

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo e, no que tange à matéria que obteve seguimento - **exclusão dos rendimentos declarados da atividade rural da base de cálculo do lançamento referente a depósitos bancários de origem não comprovada, independentemente de coincidência de datas e valores** - atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido, nesta parte.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.

No acórdão recorrido, não foram excluídos os rendimentos constantes da Declaração de Ajuste Anual, visto que o colegiado entendeu que a mera confissão de rendimentos na declaração não é meio hábil, por si só, a comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda, sendo necessário individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados.

Na parte do apelo que teve seguimento, o Contribuinte requer, em relação ao ano calendário de 2008, seja excluída da base de cálculo dos depósitos bancários o valor declarado correspondente a receitas da atividade rural. A Fazenda Nacional, por sua vez, argumenta que tal exclusão não pode ser efetuada de forma genérica, e sim observar a coincidência de datas e valores.

A jurisprudência do CARF é no sentido de que, apesar da não identificação individualizada dos depósitos com os rendimentos tributados na declaração, é cabível a exclusão do valor a eles correspondente da base de cálculo do lançamento, sob o fundamento lógico de que, se o Contribuinte movimentar os rendimentos omitidos nas suas contas bancárias, não haveria de deixar de movimentar os rendimentos declarados.

Nesse passo, obviamente que não é admissível a exclusão de valores que, a despeito de constarem da Declaração de Ajuste Anual, não há comprovação de que efetivamente tenham sido tributados, como é o caso do total das receitas de atividade rural, mormente quando estas foram totalmente absorvidas por despesas que também não foram objeto de verificação, como ocorreu no presente processo (Auto de Infração, e-fls. 68) .

Com efeito, o objetivo da exclusão da base de cálculo dos depósitos bancários, dos valores tributados na Declaração de Ajuste Anual é evitar que haja dupla tributação. Entretanto, na situação em tela, a exclusão das receitas da atividade rural, totalmente absorvidas por despesas não verificadas, termina por conferir o efeito contrário, ou seja, a total ausência de tributação, seja como depósitos bancários, seja como rendimentos de atividade rural.

Quanto ao argumento do Recorrente, no sentido de que a Fiscalização não contestou os valores relativos à atividade rural, constantes de sua Declaração de Ajuste Anual, isso nada tem a ver com a autuação com base em depósitos bancários, já que não há como atribuir-se aos depósitos uma origem em atividade rural que efetivamente não foi comprovada. Afinal, declarar receitas da atividade rural, principalmente quando estas foram totalmente absorvidas por despesas, não tem de forma alguma o condão de automaticamente vincular tais receitas aos depósitos bancários.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo



Processo nº 10952.720348/2011-82  
Acórdão n.º **9202-005.746**

**CSRF-T2**  
Fl. 861

---